Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 928 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS DE IGARAPAVA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE:

Art.1º - Fica instituído no município de Igarapava, o Programa de Benefícios Fiscais Especiais, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2020, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

I - A regularização e recuperação de créditos tributários do Município serão decorrentes dos débitos de contribuintes relativos a tributos, impostos, taxas, inclusive decorrente de Poder de Polícia, contribuições, tarifas, preços públicos e de uma forma geral todos os débitos tributários de quaisquer naturezas;

II - O presente programa tem a finalidade de recuperação de empresas que atuam no município e de contribuintes pessoas físicas em inadimplência.

Art. 2º - Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais e sucessivas, devendo ser observado o valor mínimo de R$60,00 (sessenta reais), por parcela para o contribuinte pessoa física e de R$80,00 (oitenta reais) para contribuinte pessoa jurídica.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão reparcelar desde que atrasos os débitos de IPTU, ISSQN e taxas correlatas, somente se quitarem 30% do valor devido e o restante poder ser dividido em até 24 vezes.

Art. 4º - Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1° de janeiro de 2021.

§1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 928 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

§2º - Os juros e as multas incidentes sobre a dívida, serão 90% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020 para pagamento a vista, e, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º e 3º desta Lei, conforme tabela abaixo:

Á vista	90%
3 vezes	60%
6 vezes	50%
12 vezes	30%
18 vezes	20%
24 vezes	10%

§ 3º Os contribuintes que fizerem a adesão ao programa, tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, gozaram do benefício da anistia quanto ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando suspensa a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Art. 5º - O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo único - Os contribuintes que não fizerem adesão ao Programa ou dele forem excluídos (art. 9º), não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º - A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente.

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

IV - Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver "sub judice" ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 8º - Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela:

I- será cobrada multa de 2% (dois por cento) ao mês;

II - e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso.

Art.9º - O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das seguintes condições:

I- Inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas relativas ao programa ou apuração;

II- Pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que devia recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - A rescisão do parcelamento implicará na exigência de saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa quando for o caso, e consequente cobrança judicial, cobrança extrajudicial, protesto, inclusão nos órgãos de proteção de crédito ou sua retomada restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive juros e multas.

Art. 10 - O prazo de adesão ao Programa será de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

§1º - A adesão dar-se-á mediante a provocação do contribuinte, através de requerimento padrão a ser fornecido pelo Poder Público e instituído pelo Departamento de Planejamento e Finanças.

§ 2º - Quando se tratar de pessoa física, o pedido de adesão deverá ser instruído com cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do contribuinte, bem como promover junto ao setor tributário o imediato recadastramento dos seus dados, bem como do imóvel.

§3º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de adesão será instruído com cópias dos seus atos constitutivos, cartão CNPJ devidamente atualizado e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal, bem como promover junto ao setor tributário o imediato recadastramento dos seus dados, bem como do imóvel.

§4º - A adesão do reparcelamento dos débitos tributários tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, deverá ser acompanhada de qualquer título que prove a relação de domínio útil ou propriedade do bem em questão.

Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 928 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Art.11- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igarapava-SP., 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

REGISTRADO, Publicado e arquivado no livro próprio, data supra.

GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
Chefe de Gabinete